



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 202040600116

Dados do Processo:

Número Único	Classe	Processo Origem
0003704-50.2020.8.25.0001	Procedimento Comum Cível	--
Tipo	Competência	Segredo
Eletrônico	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	N (Não)
Distribuição	Impedimento/Suspeição	Valor da Causa
27/01/2020	N (Não)	--

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	31/03/2022	--
Fase		
ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Processos Dependentes / Vinculados:

202240600592

202240600593

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	JOSEFA DILMA SANTOS COSTA	Representante(s) da Parte: Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655/SE Advogado: OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO - 6558/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
27/06/2022 10:11:10	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Pagas	Arquivo Eletrônico	Não
14/06/2022 21:32:59	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE}	Secretaria	Não
07/06/2022 09:15:24	Juntada	Depósito Judicial nº 220520051208500 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 02/06/2022, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de JOSEFA DILMA SANTOS COSTA . {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
27/05/2022 14:44:43	Outras Informações	{Outras Informações} Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum nº 202240600593 gerado por dependência a este processo.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
27/05/2022 14:39:56	Outras Informações	{Outras Informações} Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum nº 202240600592 gerado por dependência a este processo.	Secretaria	Não
18/05/2022 12:58:49	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte ré para efetuar o pagamento da guia final (ficha de compensação) de nº 202210035010, em anexo, a qual se encontra também disponível para impressão no site do TJSE, através dos seguintes passos: Guias de recolhimento - Emissão de guia de custas processuais - Segunda Via - Guia ou Ficha - Opção (Número da guia ou número do processo) - consultar.	Secretaria	19/05/2022
18/05/2022 12:48:08	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
18/04/2022 07:48:14	Certidão	Aguardando decurso de prazo.	Secretaria	Não
31/03/2022 11:24:05	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração} As razões de decidir estão lançadas com claridade e objetividade. Não se pode, assim, nesta fase processual, a reapreciação da prova e da matéria, devendo a parte descontente com a entrega jurisdicional pleitear nova discussão da causa em sede recursal, não incluindo aqui os embargos de declaração que, como já se disse, serve para sanar omissão, aclarar obscuridade e extirpar contrariedade. Pelo exposto, conheço os presentes Embargos de Declaração opostos para rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação. Aracaju/SE, 30 de março de 2022.	Secretaria	01/04/2022
28/03/2022 09:37:43	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
28/03/2022 09:37:15	Certidão	Embargos de declaração retro tempestivo.	Secretaria	Não
12/03/2022 13:19:24	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
04/03/2022 15:39:48	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 4 de março de 2022.	Secretaria	07/03/2022
24/02/2022 10:11:55	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
24/02/2022 10:11:17	Certidão	Certifico que as partes se manifestaram tempestivamente acerca do laudo pericial.	Secretaria	Não

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual